

ANEXO XVII

PARÂMETROS PARA PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE DÉBITOS

Art. 1º Os termos de acordo de parcelamentos de débitos previstos em legislação específica deverão observar os parâmetros previstos neste Anexo e, subsidiariamente, os parâmetros estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

CAPÍTULO I

PARCELAMENTOS DE COMPETÊNCIAS ATÉ MARÇO DE 2017

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

CAPÍTULO II

PARCELAMENTOS COM BASE NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 3º Os parcelamentos de débitos dos Municípios junto a seus RPPS, celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, devem observar os seguintes parâmetros:

I - inclusão de débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021;

II - pagamento em até duzentas e quarenta prestações mensais, iguais e sucessivas, devidas desde a data de celebração do termo de acordo do parcelamento;

III - atendimento, pela legislação do ente federativo, das seguintes condições, cumulativamente:

a) adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

1. observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

2. sejam assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União; e

3. contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

b) adequação do rol de benefícios ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

c) adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

d) instituição do regime de previdência complementar, nos termos do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - previsão, na lei autorizativa e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, como condição para a sua contratação.

§1º Caso a vinculação do FPM de que trata o inciso IV do *caput* não seja suficiente para o pagamento das parcelas dos termos de parcelamentos de que trata este artigo, ou esse não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral, inclusive dos acréscimos legais neles previstos.

§2º A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para retenção do FPM prevista no inciso IV do *caput*; e

II - nas demais hipóteses previstas na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.

§3º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os parâmetros do art. 15 desta Portaria.

§4º Os parcelamentos dos entes federativos, que não atenderam as solicitações efetuadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar para complementação de dados e informações, foram considerados em desconformidade com a legislação aplicável e concluídos no sistema Cadprev.

§5º Os termos de acordo de parcelamento de que trata este artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar como hábeis à comprovação do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, para fins do disposto no art. 247, *caput*, inciso I, desta Portaria, e da emissão do CRP, nos seguintes casos:

I - de descumprimento das condições previstas no inciso III do *caput*;

II - de sua rescisão, na forma do § 2º;

III - de ocorrência da situação de que trata o § 4º; ou

IV - enquanto houver inadimplência no pagamento de suas parcelas.

CAPÍTULO III

PARCELAMENTOS COM BASE NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Art. 4º Os parcelamentos de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a seus RPPS, celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, exigem a adesão prévia ao Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII, e a observância aos parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

Art. 5º Aos parcelamentos celebrados na forma do art. 4º aplicam-se as seguintes condições:

I - autorização prevista em lei do ente federativo, para parcelamento dos débitos em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, e para o pagamento das prestações acordadas por meio de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - formalização, por meio do cadastramento dos termos de acordo de parcelamento no Cadprev, até 31 de agosto de 2026;

III - celebração dos termos de acordo de parcelamento condicionada à comprovação de autorização de retenção do FPM fornecida ao agente financeiro responsável pela sua liberação;

IV - inclusão de quaisquer débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao RPPS, relativos às competências até agosto de 2025, decorrentes, dentre outros, de:

a) parcelamentos ou reparcimentos anteriores, em quaisquer situações que se encontrem no Cadprev;

b) utilização indevida de recursos; ou

c) valores devidos ao RPPS e não repassados à unidade gestora em época própria, referentes a:

1. contribuições normais ou suplementares;

2. aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial;

3. contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; ou

4. transferências, inclusive para a cobertura de insuficiências financeiras do regime;

V - consolidação dos débitos com a aplicação do índice oficial de atualização e da taxa de juros previstos em lei do ente federativo, observado, como limite mínimo, a meta atuarial;

VI - aplicação, aos valores das prestações vincendas, do índice e da taxa de juros de que trata o inciso V, acumulados desde a data de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao do seu pagamento; e

VII - previsão de multa moratória, em caso de parcelas não pagas no seu vencimento.

§1º No caso de inclusão de débitos anteriormente parcelados ou reparcimentos, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, na forma do art. 15, *caput*, inciso I, desta Portaria.

§2º As condições relativas à retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE não são obrigatórias em caso de parcelamentos celebrados por Estados junto a seus RPPS.

§3º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica às contribuições e aportes vincendos e aos valores do *deficit* atuarial do RPPS, que deverão ser equacionados na forma do art. 55 desta Portaria, observados os prazos previstos no Anexo VI.

§4º O índice oficial de atualização monetária a que se referem os incisos V e VI do *caput* deverá corresponder ao fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS, calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.

Art. 6º A análise da conformidade dos parcelamentos de que trata o art. 4º fica condicionada à prévia comprovação junto a Secretaria de Regime Próprio e Complementar:

I - do envio, pelo Gescon-RPPS, dos seguintes documentos:

a) do Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, de que trata o Anexo XVIII; e

b) de lei, na forma prevista no art. 241, § 4º, desta Portaria, que contenha autorização para a celebração do parcelamento e para a retenção das parcelas do FPM para seu pagamento; e

II - da prestação de informações no Cadprev, nos termos do art. 17 desta Portaria, relativas:

a) ao cadastramento dos valores, competências e rubricas dos débitos a serem parcelados;

b) aos critérios de consolidação dos débitos e de atualização e de pagamento das parcelas;

c) às condições dos termos de acordo de parcelamento a serem celebrados;

d) à autorização de retenção do FPM, recepcionada pelo agente financeiro responsável pela sua liberação; e

e) aos demais documentos atinentes à sua formalização.

Parágrafo único. Na análise dos parcelamentos de que trata o *caput*, poderá ser aplicado o disposto no art. 249 desta Portaria para fins de emissão de CRP emergencial, nos termos do Anexo XVIII.

Art. 7º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, até 10 de dezembro de 2026, sob pena de suspensão dos termos de acordo do parcelamento previstos no art. 4º, cumulativamente, as seguintes condições:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - adequação do rol de benefícios do RPPS ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 157 desta Portaria;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados do RPPS ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme parâmetros previstos no art. 11 desta Portaria;

IV - adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 278 desta Portaria; e

V - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a comprovação da sua vigência e operacionalização, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria.

§1º Para fins de comprovação da adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios previstas no inciso I do *caput* e avaliação, pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, da regularidade das regras adotadas, devem ser encaminhadas, por meio do Gescon-RPPS:

I - lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referente integralmente, na forma do art. 36, *caput*, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as revogações previstas no art. 35, *caput*, inciso I, alínea "a", e incisos III e IV, daquela Emenda; e

II - Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias que estabeleçam as regras de que trata o *caput*, conforme art. 164 desta Portaria.

§2º A suspensão de que trata o *caput* será aplicada ao Pró-Regularidade RPPS, na forma prevista no Anexo XVIII.

§3º As condições previstas nos incisos I, IV e V do *caput* não se aplicam aos entes federativos de que trata o art. 181 desta Portaria.

Art. 8º O pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata o art. 4º deve observar os seguintes parâmetros:

I - o vencimento da primeira prestação deve ocorrer no dia dez do segundo mês subsequente ao da celebração do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes, com a aplicação do índice oficial de atualização e da taxa de juros previstos nos termos;

II - o repasse dos valores das prestações dos parcelamentos deve ser efetuado diretamente pelo ente federativo:

a) caso não seja possível a retenção do FPM para o seu pagamento; ou

b) caso os valores retidos não sejam suficientes para a quitação integral da prestação, hipótese em que deverá ser efetuado o seu complemento; e

III - no pagamento das parcelas vencidas, deverão ser aplicados, além de índice oficial de atualização e de taxa de juros, a multa moratória estabelecida nos termos de parcelamento.

§1º A retenção nos recursos do FPM para o pagamento das prestações vincendas observará os seguintes procedimentos:

I - deve ser realizada pelo agente financeiro responsável pela liberação do FPM no dia dez do mês de vencimento de cada parcela;

II - será aplicada aos parcelamentos que estiverem registrados no Cadprev com a situação de conformidade;

III - deve observar a ordem de preferência prevista no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - caso não ocorra a retenção no dia dez do mês de vencimento da parcela, o agente financeiro deverá realizar novas tentativas de retenção nos subsequentes dias vinte e trinta do mês;

V - os valores retidos deverão ser creditados pelo agente financeiro na conta bancária de titularidade do RPPS, no prazo de até cinco dias úteis após a retenção; e

VI - não sendo possível a retenção do FPM nos dias dez, vinte ou trinta do mês de vencimento da parcela, na forma dos incisos I e IV, ou no caso da insuficiência dos valores para o seu pagamento, o ente federativo deverá efetuar o repasse integral da parcela ou de seu complemento ao RPPS, com aplicação dos acréscimos previstos no inciso III do *caput* para parcelas vencidas.

§2º O ente federativo deverá efetuar o repasse dos valores das parcelas diretamente ao RPPS:

I - nas hipóteses de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso VI do § 1º; ou

II - enquanto não forem implementados os procedimentos para retenção das parcelas do FPM pelo agente financeiro responsável pela sua liberação.

§3º Não se aplicam juros *pro rata temporis* ou multa no pagamento das parcelas efetuado por meio da retenção do FPM na forma do inciso IV do § 1º.

§ 4º Nas situações que ensejarem o pagamento, pelo ente federativo, de acréscimos legais e de multa moratória nas prestações dos parcelamentos, devem ser observadas as penalidades aplicáveis aos agentes que lhe deram causa.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos parcelados, na forma do art. 4º, pelos poderes, autarquias e fundações, cabendo ao ente federativo os acertos financeiros ou orçamentários decorrentes, se devidos.

§6º O Estado deverá efetuar o repasse dos valores das prestações dos parcelamentos de que trata o art. 4º diretamente ao RPPS, exceto em caso de autorização, em lei, de vinculação do FPE como garantia das parcelas não pagas no seu vencimento.

Art. 9º Os termos de parcelamento de que trata o art. 4º serão suspensos em caso de não comprovação das adequações à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, previstas no art. 7º.

Parágrafo único: A suspensão de que trata o *caput* terá efeito até a efetiva comprovação dessas condições observando-se que:

I - durante esse período, o ente federativo fica impossibilitado de reparcelar a dívida correspondente; e

II - os termos de parcelamento não serão considerados para atendimento ao caráter contributivo previsto no art. 247, *caput*, inciso I, desta Portaria e emissão do CRP.

Art. 10. Após a suspensão prevista no art. 9º, com a comprovação das condições de que trata o art. 7º, o ente federativo poderá:

I - repassar diretamente ao RPPS os valores das parcelas, acrescidos com a aplicação de índice oficial de atualização, de taxa de juros e de multa moratória, previstos no termo de acordo de parcelamento, devidos desde a data do seu vencimento; ou

II - efetuar o reparcelamento dos débitos anteriormente parcelados pelo prazo remanescente.

Parágrafo único. Caso, após a suspensão prevista no art. 9º, não seja possível a comprovação das condições previstas no art. 7º pelo ente federativo, deverá ser observado o seguinte:

I - a unidade gestora do RPPS deverá rescindir os termos de acordo de parcelamento; e

II - o ente federativo deverá comprovar o pagamento ao RPPS do saldo devedor dos débitos parcelados, inclusive para fins do atendimento ao caráter contributivo previsto no art. 247, *caput*, inciso I, desta Portaria e emissão do CRP.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 também se aplica em caso de o ente federativo, após ter comprovado as condições previstas no art. 7º, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação do RPPS.

Art. 12. Ficarão suspensos os efeitos dos termos de acordo de parcelamento previstos no art. 4º, para fins do cumprimento do caráter contributivo do RPPS e emissão do CRP, em adição às situações previstas no art. 247 desta Portaria, em caso de:

I - inadimplência dos termos de parcelamento por três meses consecutivos ou seis meses alternados; ou

II - descumprimento do Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII.

§1º Na hipótese de que trata o *caput* ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

§2º A unidade gestora do RPPS deverá comunicar aos órgãos de controle interno e externo as situações previstas no *caput* e nos arts. 9º a 11.

Art. 13. O reparcelamento dos débitos de que trata o art. 5º poderá ser efetuado uma única vez, pelo prazo remanescente, correspondente ao número de parcelas ainda não pagas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 15 desta Portaria.

Parágrafo único. É vedado o reparcèlement dos débitos até a efetiva comprovação das condições previstas no art. 7º, na forma definida nos arts. 9º e 10.

Art. 14. A unidade gestora do RPPS deverá rescindir os termos de parcelamento de que trata o art. 4º nas seguintes hipóteses:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM para pagamento das prestações acordadas;

II - nas situações previstas no art. 10, parágrafo único, e no art. 11; e

III - nas demais hipóteses previstas no termo de acordo de parcelamento ou na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS deverá comunicar a Secretaria de Regime Próprio e Complementar e os órgãos de controle interno e externo no caso de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA OS PARCELAMENTOS PREVISTOS NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar disponibilizará informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na página da Previdência Social na Internet.

§1º As informações previstas no *caput* podem ser utilizadas para comprovação da condição prevista no art. 116, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a formalização dos parcelamentos de débitos de contribuições do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em caso de Município possuir RPPS.

§2º O Município poderá contestar as informações disponibilizadas na forma do *caput*, por meio do envio de legislação e documentos complementares pelo Gescon-RPPS.

§3º O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 2º, procedendo, se for o caso, à atualização das informações a que se refere este artigo.

§4º A adesão ao Pró-Regularidade RPPS não é obrigatória para o Município que possuir RPPS e celebrar somente parcelamentos, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de débitos devidos ao RGPS.